



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

PL 353/2013

2013.12.19

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. O referido decreto-lei tem por objetivo a eliminação de formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos, e passando os mais complexos e demorados a ser exigidos apenas em situações excepcionais, em que imperiosas razões de interesse público assim o justifiquem. Esta medida veio, assim, tornar livre o acesso a diversas profissões e atividades profissionais cujo exercício estava, até então, condicionado à posse de um título profissional deixando este de ser obrigatório, partindo de um princípio de liberdade de escolha e acesso à profissão, o qual apenas deve ser restringido na medida do necessário para salvaguardar o interesse público com impacto na segurança, defesa e proteção da vida e bem-estar do próprio e de terceiros, realizado mediante procedimento de verificação das qualificações profissionais, tendo em conta o risco inerente à sua falta.

Assim, no sentido da criação de um procedimento de verificação das qualificações profissionais para o acesso e exercício da atividade de Mergulhador Profissional foram definidas, através da Portaria n.º 88/2012, de 30 de março, as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designada a Direção-Geral da Autoridade Marítima como autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais do Mergulho Profissional, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Ainda de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece-se uma nova estrutura de categorias de mergulhadores profissionais e da constituição de equipas de mergulhadores, tendo como linha de orientação o notório desenvolvimento das atividades subaquáticas a que se assiste, utilizando técnicas e meios tecnologicamente inovadores, que têm como resultado uma grande e crescente autonomia e liberdade de movimentos do mergulhador. Procede-se, igualmente, à definição de normas gerais sobre os requisitos técnicos das instalações e equipamentos e condições em que deve ser exercida a atividade, estabelecendo-se, neste âmbito as condições de formação e qualificação profissionais do mergulhador e os fundamentais requisitos de certificação e verificação sobre as entidades que exerçam atividade neste âmbito.

Cria-se, também, uma moldura de direitos e deveres aperfeiçoada, procedendo-se, também, à previsão de especificações funcionais relativas a cada categoria e condições em que deve ser exercida a atividade e as regras sobre registos, títulos e outros documentos profissionais obrigatórios.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à aprovação do regime jurídico aplicável ao mergulho profissional, nomeadamente quanto aos requisitos de acesso à atividade, aos requisitos de certificação da formação, aos requisitos de certificação de equipamentos, instalações e plataformas de mergulho, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, bem como o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões.
- 2 - É aprovado o Regulamento do Mergulho Profissional (Regulamento), o qual consta do anexo à presente lei e que dela que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se a todas as atividades de mergulho profissional, com exceção do mergulho desenvolvido no exercício das atividades reservadas às Forças Armadas, às forças de segurança, à proteção civil, às atividades de prestação de socorro e serviços de emergência, ao mergulho recreativo, bem como das atividades desenvolvidas em caixões de ar comprimido.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 3.º

Equivalências a mergulhador profissional

- 1 - Os mergulhadores detentores de qualificações adquiridas ao abrigo de legislação anterior podem transitar para uma das categorias previstas no Regulamento, de acordo com as seguintes disposições:
 - a) Aos mergulhadores que à data da entrada em vigor do Regulamento se encontrem a exercer atividade regular, é atribuída equivalência a uma das categorias previstas;
 - b) Aos mergulhadores que à data da entrada em vigor do Regulamento não se encontrem a exercer atividade regular, é atribuída equivalência, com sujeição a exame, e comprovação dos demais requisitos exigidos, em especial os requisitos médicos.
- 2 - Aos mergulhadores-apanhadores provisórios que, à data da entrada em vigor do Regulamento, se encontrem a exercer a atividade de apanha submersa de plantas marinhas, prevista no Decreto n.º 48 008, de 27 de outubro de 1967, é reconhecida, automaticamente, a categoria de mergulhador-inicial.
- 3 - Os mergulhadores recreativos de nível 2, ou superior, podem obter equivalências às correspondentes categorias de mergulhador profissional mediante processo de reconhecimento de qualificações, com sujeição a exame, e comprovação dos demais requisitos, em especial os requisitos médicos.
- 4 - O modelo de requerimento, a tramitação do processo de reconhecimento de qualificações, o conteúdo do exame bem como as escolas que o podem ministrar constam da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que define o plano dos cursos de habilitação ao mergulho profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 4.º

Equivalência a mergulhador recreativo

Aos mergulhadores profissionais habilitados com o Certificado de Competências Pedagógicas de Formador (CCP) é atribuída a equivalência a instrutor de mergulho recreativo, nos seguintes termos:

- a) Ao mergulhador-chefe é atribuída a equivalência de instrutor de mergulho de nível 3;
- b) Ao mergulhador-especialista é atribuída a equivalência instrutor de mergulho de nível 2.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório será fixado em diploma próprio.

Artigo 6.º

Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências legislativas próprias daquelas Regiões.

Artigo 7.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias previstas no Regulamento, aplica-se com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 876/94, de 30 de setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 8.º

Regulamentação

As matérias que de acordo com o Regulamento devam constar de portaria, são aprovadas no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de janeiro, e o Decreto n.º 48008, de 27 de outubro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de dezembro de 2013

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Regulamento do Mergulho Profissional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regulamento do Mergulho Profissional (Regulamento) define os requisitos para o acesso, exercício e promoção das atividades de mergulho, dos respetivos formadores e escolas e ainda das respetivas entidades promotoras.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todo o território nacional, bem como a navios e aeronaves de bastião nacional a operar em águas internacionais.

Artigo 3.º

Âmbito funcional

1 - É considerado mergulho profissional toda a atividade de mergulho desenvolvida em meio aquático, ou atividade de suporte, ainda que não remunerada, cuja complexidade e conhecimento técnico exigido obrigue à aquisição de habilitações específicas e certificadas previstas no presente Regulamento.

2 - Excluindo-se do âmbito de aplicação reservado ao mergulho profissional:

- a) As atividades reservadas às Forças Armadas, às forças de segurança, à proteção civil, e às atividades de prestação de socorro ou serviços de emergência;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- b) As atividades de mergulho recreativo;
- c) As atividades desenvolvidas em caixões de ar comprimido.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Câmara hiperbárica», subsistema de mergulho concebido, construído e inspecionado de acordo com a legislação em vigor, designadamente o Código de Segurança para Sistemas de Mergulho da Organização Marítima Internacional (IMO);
- b) «Descompressão», redução da pressão ambiente a que um corpo se encontra sujeito;
- c) «Grupo de azoto residual» ou «GAR», designação que representa a quantidade de azoto residual que se mantém dissolvido no organismo do mergulhador após a realização do mergulho;
- d) «Guia», mergulhador que permanece à superfície em comunicação com o mergulhador em atividade através de linha guia;
- e) «Linha de companhia», cabo de fibra com um comprimento de 2,5 metros que liga dois mergulhadores entre si;
- f) «Linha guia», cabo de fibra, mangueira de fornecimento de mistura respiratória, cabo de comunicações ou uma combinação dos mesmos, utilizado na comunicação entre guia/mergulhador e mergulhador/guia, que deve ter uma resistência que permita içar o mergulhador e o seu equipamento da água em caso de necessidade;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- g) «Linha limite», linha convencionada para cada valor de profundidade de uma tabela de descompressão, que separa os tempos de duração do mergulho, abaixo da qual a probabilidade de ocorrência de doença de descompressão aumenta;
- h) «Mergulhador profissional» ou «mergulhador», todo o indivíduo com certificação para exercer a atividade de mergulho profissional;
- i) «Mergulhador pronto», mergulhador equipado que permanece à superfície preparado para mergulhar em caso de emergência;
- j) «Mergulho», ato de imergir a uma dada profundidade, assistido por um sistema de suporte de vida;
- k) «Mergulho a par», tipo de mergulho em que dois mergulhadores se encontram ligados por linha de companhia;
- l) «Mergulho combinado», qualquer mergulho em que se tenha de ter em consideração o azoto residual do mergulho anterior para cálculo do perfil de descompressão;
- m) «Mergulho autónomo», tipo de mergulho em que o mergulhador transporta o equipamento que lhe fornece a mistura respiratória;
- n) «Mergulho de intervenção», tipo de mergulho que, em regra, envolve a utilização de um sino de mergulho, com a finalidade de permitir mergulhos semiautónomos mais profundos, em virtude de possibilitar a realização da descompressão à superfície;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- o) «Mergulho de saturação», tipo de mergulho que se baseia no princípio de não se dissolver mais gás nos tecidos humanos quando o tempo de exposição a um gás inerte a uma dada profundidade iguala o tempo necessário para fazer subir a tensão do gás em todos os tecidos do corpo ao mesmo nível. Assim, o tempo de decompressão é o mesmo, independentemente da duração posterior da exposição, envolvendo a existência de um sistema de suporte de vida com capacidade para garantir a vida dos mergulhadores, por períodos que podem ir de uma a várias semanas;
- p) «Mergulho semiautónomo», tipo de mergulho em que a mistura respiratória é fornecida ao mergulhador a partir da superfície através de um umbilical;
- q) «Mistura respiratória», ar ou qualquer outra mistura de gases compatível com a respiração humana, utilizada durante o mergulho;
- r) «Profundidade», altura da coluna de água, expressa em metros, a que um corpo está sujeito durante a imersão num meio líquido, ou a pressão equivalente no interior de uma câmara hiperbárica pressurizada ou de um sino de mergulho;
- s) «Recompressão», aumento da pressão ambiente a que um mergulhador se encontra exposto, após ter sido sujeito ativo de uma ação de decompressão;
- t) «Sino de mergulho», subsistema de mergulho concebido, construído e inspecionado de acordo com as normas em vigor no Código de Segurança para Sistemas de Mergulho da IMO;
- u) «Sistema de suporte de vida», o conjunto, no todo ou em parte, das reservas de mistura respiratória, equipamento respiratório, equipamento de decompressão, sistema de controlo ambiental, aquecimento ou refrigeração e outros equipamentos destinados a providenciar um ambiente seguro para a saúde dos mergulhadores;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- v) «Supervisor de mergulho», mergulhador que desempenha funções de planeamento, condução e controlo do mergulho.

Artigo 5.º

Entidade certificadora

- 1 - A Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) é a autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito das matérias relativas mergulho profissional.
- 2 - À DGAM compete, designadamente:
 - a) Definir e desenvolver as metodologias, os instrumentos e os procedimentos que assegurem o processo de certificação das entidades formadoras, de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades formadoras;
 - b) Definir indicadores de avaliação qualitativa do desempenho das entidades formadoras certificadas;
 - c) Informar as entidades requerentes sobre a organização do respetivo processo de certificação;
 - d) Desenvolver um sistema de informação relativo ao processo de certificação;
 - e) Gerir e tratar a informação relativa às entidades formadoras;
 - f) Promover as ações necessárias para a avaliação externa dos sistemas;
 - g) Promover as ações necessárias ao acompanhamento, monitorização, regulação e garantia de qualidade da atividade do mergulho profissional.
- 3 - As matérias relativas aos processos de auditoria e fiscalização são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, mediante proposta da DGAM, após parecer da Comissão Técnica para o Mergulho Profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 6.º

Âmbito de reconhecimento e certificação

- 1 - À DGAM compete o reconhecimento e certificação, nomeadamente, nos seguintes domínios do mergulho profissional:
 - a) Cursos e entidades formadoras;
 - b) Entidades promotoras;
 - c) Equipamentos, instalações e plataformas de mergulho.
- 2 - A DGAM é a entidade competente para a coordenação e controlo das ações de fiscalização de toda a atividade de mergulho profissional.
- 3 - A atividade certificada no âmbito do mergulho profissional é objeto de auditoria que incide sobre o cumprimento dos requisitos de certificação e dos referenciais de formação definidos.

Artigo 7.º

Auditorias

- 1 - A DGAM pode, a todo o tempo, determinar a realização de auditorias com base em indícios de incumprimento dos requisitos legais definidos, informando previamente a entidade formadora dessa determinação.
- 2 - As auditorias são realizadas por três auditores da entidade certificadora e dois auditores designados pela entidade responsável pela formação no Ministério da Defesa Nacional.
- 3 - O auditor mais antigo designado pela entidade certificadora é responsável pela coordenação do procedimento de auditoria.
- 4 - No âmbito da realização da auditoria e sempre que um dos auditores entenda que tal se mostre necessário ao desempenho das suas funções, pode o mesmo:
 - a) Aceder aos serviços e instalações de entidade auditada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- b) Utilizar instalações da entidade auditada de forma adequada ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obter a colaboração necessária por parte da entidade auditada;
- d) Examinar quaisquer elementos indispensáveis sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, em poder da entidade auditada.

CAPÍTULO II

Comissão Técnica para o Mergulho Profissional

Artigo 8.º

Natureza e objetivos

A Comissão Técnica para o Mergulho Profissional (Comissão Técnica), integrada na DGAM, é o órgão que assegura a conceção, coordenação, atualização e acompanhamento de políticas e orientações técnicas no domínio do mergulho profissional.

Artigo 9.º

Composição da Comissão Técnica para o Mergulho Profissional

1 -A Comissão Técnica tem a seguinte composição:

- a) O diretor-geral da Autoridade Marítima, que preside;
- b) Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante da Escola de Mergulhadores da Marinha;
- d) Um representante das associações de entidades formadoras de mergulho profissional;
- e) Um representante das associações de mergulhadores profissionais;
- f) Um representante das associações de promotoras de mergulhadores profissionais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- g) Quatro mergulhadores-chefe.
- 2 - O presidente da Comissão Técnica para o Mergulho Profissional é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo representante do Ministério da Defesa Nacional designado para o efeito pelo Ministro da Defesa Nacional.
- 3 - Os elementos previstos na alínea g) do n.º 1 são convidados pelo presidente da Comissão Técnica de entre as individualidades nacionais de reconhecido mérito e competência.
- 4 - Decorridos 30 dias da notificação para a designação dos elementos previstos nas alíneas d) a f) do n.º 1, na impossibilidade de obtenção de acordo, pode o presidente realizar a designação dos representantes de entre as entidades elegíveis.
- 5 - Quando tal se justificar, em função de natureza dos assuntos a analisar, pode o presidente solicitar a participação nas reuniões da Comissão Técnica, sem direito a voto, de individualidades de reconhecido mérito e competência.
- 6 - A Comissão Técnica dispõe de um secretário, designado pelo seu presidente de entre os membros.
- 7 - A participação, a qualquer título, na prossecução das missões cometidas à Comissão Técnica não atribui o direito a qualquer remuneração, ou prestação equiparável.

Artigo 10.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Presidente

1 - Compete ao presidente da Comissão Técnica:

- a) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões e fazer executar as suas deliberações;
- b) Dirigir e orientar as atividades da comissão, das comissões especializadas ou grupos de trabalho;
- c) Representar a Comissão Técnica.

2 - Cabe ainda ao presidente da Comissão Técnica exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

Artigo 11.º

Competências

1 - À Comissão Técnica compete a concepção, coordenação, atualização e acompanhamento de políticas e orientações técnicas que, no domínio do mergulho profissional, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

2 - Compete em especial à Comissão Técnica:

- a) Assegurar o apoio na preparação das decisões que, em matérias relacionadas com o mergulho profissional, competem ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
- b) Acompanhar os processos de certificação exigida no âmbito das atividades do mergulho profissional;
- c) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre os processos de certificação no âmbito do mergulho profissional;
- d) Emitir pareceres e orientações sobre matérias de índole técnica que incidam sobre a atividade de mergulho profissional;
- e) Propor a adoção de políticas e orientações técnicas no sentido de manter a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

atualidade da regulamentação nacional no respeito pelas regras internacionais;

- f) Promover as relações de cooperação entre entidades formadoras e demais entidades intervenientes no mergulho profissional, a nível nacional e internacional;

Artigo 12.º

Regulamento interno

A Comissão Técnica procede, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, à apresentação de proposta de regulamento interno para aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 13.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Habilitação para o exercício de atividade de mergulho profissional

Artigo 14.º

Requisito habilitacional

O acesso à atividade de mergulho profissional é condicionado à verificação do cumprimento dos requisitos definidos para cada categoria de mergulhador profissional, em especial os respeitantes às qualificações e psicofísicos.

Artigo 15.º

Entidades formadoras

- 1 - A formação de mergulhadores e atribuição das categorias previstas no presente Regulamento é da competência exclusiva das escolas de mergulho profissional certificadas para o efeito pela DGAM, de acordo com as disposições do presente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Regulamento e de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

- 2 - Os requisitos que as escolas de mergulho profissional devem cumprir com vista à obtenção da respetiva certificação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades formadoras.
- 3 - As escolas de mergulho profissional devem comunicar à DGAM, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do respetivo curso, a atribuição da categoria de mergulhador profissional.

Artigo 16.º

Objetivos gerais

Sem prejuízo do conteúdo funcional específico de cada categoria, a formação a ministrar aos mergulhadores profissionais tem como objetivos gerais habilitá-los a:

- a) Capturar espécies biológicas subaquáticas;
- b) Organizar e acompanhar atividades de mergulho;
- c) Executar fotografia e filmagem subaquática;
- d) Elevar e transportar objetos submersos para a superfície;
- e) Efetuar a conservação preventiva de equipamentos de mergulho, compressores e ferramentas subaquáticas;
- f) Sensibilização para a conservação da fauna e flora do ambiente marinho.

Artigo 17.º

Cursos

- 1 - As escolas de mergulho profissional ministram os cursos que habilitam ao desempenho das atividades de mergulho, nomeadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- a) Curso de mergulhador-inicial;
- b) Curso de mergulhador-intermédio;
- c) Curso de mergulhador-técnico;
- d) Curso de mergulhador-especialista;
- e) Curso de mergulhador-chefe;
- f) Curso de mergulhador-formador.

2 - Para além dos cursos previstos no número anterior, as escolas de mergulho profissional podem receber certificação da DGAM para a realização de ações de formação complementar, destinadas à atualização e à especialização de mergulhadores profissionais para o desempenho de funções específicas tais como trabalhos subaquáticos de demolição com explosivos ou captura de espécies biológicas subaquáticas.

3 - A Escola de Mergulhadores da Marinha ministra ações de formação destinadas à atualização e à especialização de mergulhadores profissionais para o desempenho de funções no âmbito das missões da proteção civil e busca e salvamento.

4 - O resultado das ações de formação é averbado pela respetiva escola na caderneta de mergulhador profissional e comunicado à DGAM.

Artigo 18.º

Referenciais de formação

Os referenciais de formação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, observando os conteúdos funcionais estabelecidos no presente Regulamento para cada categoria de mergulhador profissional.

Artigo 19.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Requisitos gerais de admissão ao curso de mergulhador profissional

Constituem requisitos gerais de admissão ao curso de mergulhador profissional:

- a) O cumprimento dos limites de idade mínimo e máximo estabelecidos no presente Regulamento, à data do início do respetivo curso.
- b) A apresentação de certificado de aptidão psicofísica e da posse dos requisitos médicos, comprovativo da capacidade para o exercício da prática de mergulho profissional, nos termos a estabelecer em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e saúde;
- c) A apresentação de certificação de habilitações académicas e outros elementos relevantes para a admissão à frequência do curso a que se candidatam.

Artigo 20.º

Requisitos específicos de admissão ao curso de mergulhador profissional

1 - Constituem requisitos de admissão para o curso de mergulhador-inicial:

- a) Possuir diploma de curso conferente de nível secundário de educação;
- b) Ter como idade mínima 18 anos à data de início do curso.

2 - Constituem requisitos de admissão para o curso de mergulhador-intermédio:

- a) Possuir a categoria de mergulhador-inicial;
- b) Ter efetuado na categoria de mergulhador-inicial um mínimo de 20 mergulhos, e pelo menos 5 mergulhos a profundidade superior a 10 metros, totalizando um mínimo de 50 horas de atividade na mencionada categoria.
- c) Não ter mais de 60 anos de idade à data do início do curso.

3 - Constituem requisitos de admissão para o curso de mergulhador-técnico:

- a) Ter efetuado na categoria de mergulhador-intermédio um mínimo de 20 mergulhos, e pelo menos 5 mergulhos a profundidade não inferior a 40 metros,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

com pelo menos dois patamares de descompressão, totalizando um mínimo de 100 horas de atividade na mencionada categoria;

b) Não ter mais de 60 anos de idade à data do início do curso.

4 - Constituem requisitos de admissão para o curso de mergulhador-especialista:

a) Ter efetuado na categoria de mergulhador-técnico um mínimo de 40 mergulhos, e pelo menos 10 mergulhos a profundidade não inferior a 50 metros, com pelo menos dois patamares de descompressão, totalizando um mínimo de 75 horas de atividade na mencionada categoria;

b) Não ter mais de 60 anos de idade à data do início do curso.

5 - Constituem requisitos de admissão para o curso de mergulhador-chefe:

a) Ter efetuado na categoria de mergulhador-especialista um mínimo de 50 mergulhos, e pelo menos 15 mergulhos a profundidade não inferior a 60 metros, totalizando um mínimo de 50 horas de atividade na mencionada categoria;

b) Não ter mais de 60 anos de idade à data do início do curso;

c) Ter obtido aproveitamento nas disciplinas de matemática A do 12.º e físico-química do 11.º anos de escolaridade, ou equivalente.

Artigo 21.º

Requisitos específicos de admissão ao curso de mergulhador formador

Constituem requisitos específicos de admissão para o curso de mergulhador formador:

a) Ser detentor de Certificado de Competências Pedagógicas de Formador;

b) Ser detentor da categoria mínima de mergulhador-técnico;

c) Ser detentor de curso de primeiros socorros.

d) Não ter sido alvo de qualquer medida inibitória da atividade de mergulhador profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 22.º

Exames finais

- 1 - No âmbito dos processos de formação ou de reconhecimento são realizados exames finais destinados a:
 - a) Avaliar os conhecimentos adquiridos no âmbito de um curso de mergulhador-profissional;
 - b) Avaliar a aquisição de competências técnico-pedagógicas no âmbito de um curso de mergulhador-formador;
 - c) Possibilitar a atribuição de equivalência de categoria de mergulhador-profissional, nos termos do presente Regulamento.
- 2 - Os exames finais compreendem as fases de provas escritas, orais, práticas e teórico-práticas.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, pelo menos uma das provas práticas tem de ser efetuada à profundidade máxima a que se pretende que o mergulhador fique apto a exercer atividade.
- 4 - No caso das provas práticas referentes aos cursos de mergulhador-chefe e de mergulhador-especialista, pelo menos duas das provas têm de ser efetuadas à profundidade mínima de 60 metros.

Artigo 23.º

Júri

- 1 - Os júris dos exames finais são compostos por um presidente e dois vogais.
- 2 - O presidente do júri é sempre um mergulhador-chefe.
- 3 - Os vogais terão de ser mergulhadores com categoria igual ou superior àquela a que o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

examinado se candidata.

- 4 - O presidente e um dos vogais são designados pela DGAM.
- 5 - A escola de mergulho onde se realiza o exame designa um vogal.
- 6 - Sempre que em razão da natureza e complexidade técnica se exigir, a DGAM pode convidar especialista de reconhecido mérito e competência profissional para fazer parte do júri, sem direito de voto.

Artigo 24.º

Livro de termos de exame

- 1 - O enunciado, as respostas e o resultado dos exames finais são registados, em livros de termos de exame, na escola onde são realizados.
- 2 - Cada termo de exame só se refere a um único exame de um só candidato.
- 3 - O termo é lavrado imediatamente após a conclusão do exame e assinado por todos os membros do júri.

Artigo 25.º

Documentos de identificação profissional

- 1 - O mergulhador deve fazer-se acompanhar da caderneta e do cartão de mergulhador profissional, devidamente atualizados, que constituem os documentos habilitantes para o exercício da atividade de mergulho profissional.
- 2 - Os documentos mencionados no número anterior são emitidos pela DGAM.
- 3 - Os modelos dos documentos mencionados no n.º 1 são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, após parecer da Comissão Técnica.

Artigo 26.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Reconhecimento de qualificações adquiridas na União Europeia

- 1 - Aos mergulhadores nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em Portugal e pretendam exercer atividade em território nacional, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente do artigo 6.º, no caso de aqui prestarem serviços ocasionais e esporádicos, ou da secção I do capítulo III e do artigo 47.º, caso aqui se estabeleçam, veem-nas reconhecidas, pela DGAM, em categoria equivalente ou adequada à atribuída no país onde o curso foi frequentado.

- 2 - No termo dos procedimentos referidos no número anterior a DGAM, emite, em caso de deferimento, caderneta de mergulhador profissional, válida para o território nacional.

- 3 - Em caso de deferimento tácito nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, o comprovativo da receção da declaração prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, vale como caderneta de mergulhador profissional, para todos os efeitos legais.

- 4 - Os mergulhadores previstos nos números anteriores devem comprovar a capacidade psicofísica para o exercício da atividade de mergulho profissional, em especial os requisitos médicos, no decurso do processo de reconhecimento.

- 5 - Os mergulhadores profissionais que prestem serviços ocasionais e esporádicos em território nacional nos termos dos n.ºs 1 a 3 ficam sujeitos aos requisitos de exercício da atividade referidos nas alíneas e) e h) do artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

35.º e dos artigos 36.º a 42.º e 44.º

- 6 - Não pode ser imposta aos mergulhadores profissionais nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a subscrição de seguro de responsabilidade profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, desde que o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro garantia ou instrumento financeiro equivalente subscrito no Estado membro onde se encontre estabelecido.

Artigo 27.º

Reconhecimento de qualificações adquiridas no estrangeiro

Salvo o disposto em convenção internacional, os mergulhadores que possuam cursos de mergulho profissional ministrados em países não pertencentes ao Espaço Económico Europeu, mas realizados em escolas de mergulho devidamente certificadas pelos respetivos países, podem solicitar a realização de exame de reconhecimento das qualificações bem como a comprovação da capacidade psicofísica através da realização de exames médicos, nos termos do artigo seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 28.º

Processo de reconhecimento

1 - O processo de reconhecimento das qualificações dos mergulhadores é iniciado mediante a apresentação de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos comprovativos da qualificação profissional:

a) Curriculum vitae atualizado;

b) Diploma do curso emitido pela entidade formadora;

c) Currículo do curso com a respetiva carga horária e conteúdos programáticos;

d) Caderneta de mergulhador profissional ou documento legalmente equivalente que comprove os tempos de mergulho e profundidades nas diversas categorias profissionais.

2 - O conteúdo do exame em sede de processo de reconhecimento das qualificações adquiridas no estrangeiro, bem como as escolas que o podem ministrar, constam da portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que define o plano dos cursos de habilitação ao mergulho profissional.

CAPÍTULO IV

Mergulho profissional

Artigo 29.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Categorias

- 1 - Os mergulhadores profissionais classificam-se nas seguintes categorias:
 - a) Mergulhador-inicial;
 - b) Mergulhador-intermédio;
 - c) Mergulhador-técnico;
 - d) Mergulhador-especialista;
 - e) Mergulhador-chefe.
- 2 - A progressão da categoria faz-se de forma sequencial mediante a aquisição da qualificação ministrada em escola de mergulho profissional devidamente certificada.
- 3 - A formação habilitante para a aquisição de uma das categorias de mergulhador-profissional previstas no n.º 1 é exclusivamente ministrada por mergulhadores formadores de categoria igual ou superior.
- 4 - Os conteúdos funcionais das categorias estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 constam do Apêndice ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 30.º

Mergulhador-inicial

- 1 - A categoria de mergulhador-inicial é atribuída ao aluno que conclua com aproveitamento o curso de mergulhador-inicial.
- 2 - O mergulhador-inicial pode mergulhar e supervisionar operações de mergulho até à profundidade máxima de 20 metros e 5 mergulhadores.
- 3 - Ao mergulhador-inicial é permitido desenvolver as funções previstas no conteúdo funcional da categoria.

Artigo 31.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Mergulhador-intermédio

- 1 - A categoria de mergulhador-intermédio é atribuída ao mergulhador-inicial que conclua com aproveitamento o curso de mergulhador-intermédio.
- 2 - O mergulhador-intermédio pode mergulhar até à profundidade de 40 metros e supervisionar operações de mergulho até à profundidade de 30 metros e 5 mergulhadores.
- 3 - Ao mergulhador-intermédio é permitido desenvolver as funções previstas no conteúdo funcional da categoria.

Artigo 32.º

Mergulhador-técnico

- 1 - A categoria de mergulhador-técnico é atribuída ao mergulhador-intermédio que conclua com aproveitamento o curso de mergulhador-técnico.
- 2 - O mergulhador-técnico pode mergulhar até à profundidade de 50 metros e supervisionar operações de mergulho até à profundidade de 40 metros.
- 3 - Ao mergulhador-técnico é permitido desenvolver as funções previstas no conteúdo funcional da categoria.

Artigo 33.º

Mergulhador-especialista

- 1 - A categoria de mergulhador-especialista é atribuída ao mergulhador-técnico que conclua com aproveitamento o curso de mergulhador-especialista.
- 2 - O mergulhador-especialista pode mergulhar sem limite de profundidade e supervisionar operações de mergulho até aos 50 metros.
- 3 - O mergulhador-especialista pode supervisionar operações de mergulho com misturas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

respiratórias diferentes do ar, quando se encontrar habilitado com formação própria para a utilização dessas misturas.

- 4 - Ao mergulhador-especialista é permitido desenvolver as funções previstas no conteúdo funcional da categoria.

Artigo 34.º

Mergulhador-chefe

- 1 - A categoria de mergulhador-chefe é atribuída ao mergulhador-especialista que conclua com aproveitamento o curso de mergulhador-chefe.
- 2 - O mergulhador-chefe pode mergulhar e supervisionar operações de mergulho sem limite de profundidade.
- 3 - O mergulhador-chefe pode supervisionar operações de mergulho com misturas respiratórias diferentes do ar, quando se encontrar habilitado com formação própria para a utilização dessas misturas.
- 4 - Ao mergulhador-chefe é permitido desenvolver as ações previstas no conteúdo funcional da categoria.

Artigo 35.º

Exercício da atividade de mergulhador profissional

O acesso à atividade de mergulhador profissional é condicionado, por razões de segurança do próprio e de terceiros, ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se devidamente habilitado com curso de formação certificado para o desempenho da atividade de mergulhador profissional;
- b) Estar habilitado com curso próprio e devidamente certificado sempre que desempenhem as atividades de formador;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- c) Estar habilitado com curso próprio, sempre que desempenhem as atividades de busca e salvamento;
- d) Encontrar-se certificado com a categoria adequada ao desempenho de funções;
- e) Ser considerado apto pelo supervisor de mergulho para a operação de mergulho a efetuar;
- f) Realizar semestralmente e manter atualizado o registo das inspeções físicas e psíquicas de modo a identificar situações de acrescido desgaste fisiológico, psicológico e patológico passível de diminuir as condições de saúde e robustez dos mergulhadores, de modo a aferir da aptidão ou manutenção da capacidade para o exercício das funções específicas da categoria de mergulhador profissional, realizadas pela entidade certificada para o efeito;
- g) Ter desempenho anual de pelo menos 25 horas de mergulho no exercício das competências específicas da sua categoria;
- h) Não ter sido condenado em medida inibidora do exercício da atividade de mergulho profissional.

Artigo 36.º

Regime subsidiário sobre requisitos de segurança

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, as entidades promotoras da atividade de mergulho profissional e os mergulhadores profissionais ficam sujeitos ao regime previsto na legislação laboral, relativamente aos deveres e requisitos de segurança e higiene.

Artigo 37.º

Requisitos especiais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

1 - É obrigatória a presença de uma câmara hiperbárica durante toda a atividade de mergulho nas seguintes situações:

a) Se a operação de mergulho for realizada até uma profundidade máxima de 10 metros e não for possível garantir a chegada do mergulhador acidentado, a respirar oxigénio normabárico, a um serviço de medicina hiperbárica antes de decorridas 6 horas após a ocorrência do acidente;

b) Se a operação de mergulho for realizada a uma profundidade máxima superior a 10 metros ou se o planeamento da operação de mergulho prever a realização de um tempo total de descompressão superior a 20 minutos e não for possível garantir a chegada do mergulhador acidentado, a respirar oxigénio normabárico, a um serviço de medicina hiperbárica antes de decorridas 2 horas após a ocorrência do acidente.

2 - Durante qualquer atividade de mergulho é obrigatório manter disponível no local do mergulho pelo menos um equipamento portátil de administração de oxigénio normabárico a um débito mínimo de 15 litros por minuto, durante um mínimo de 6 horas, passível de ser utilizado em caso de acidente durante a assistência e evacuação do mergulhador.

Artigo 38.º

Deveres do mergulhador profissional

1 - O mergulhador profissional deve conhecer o Código Internacional de Sinais, procedimentos, deveres e instruções em vigor na operação de mergulho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- 2 - O mergulhador profissional deve identificar de forma inequívoca a sintomatologia associada à doença de descompressão e acidentes barotraumáticos.
- 3 - O mergulhador profissional não pode consumir álcool ou drogas que possam reduzir as suas capacidades psicofísicas, pelo menos nas 72 horas anteriores ao início de qualquer operação de mergulho.
- 4 - O mergulhador profissional deve, em especial:
 - a) Informar o supervisor quando não se sentir em condições psicofísicas para mergulhar;
 - b) Verificar todo o equipamento individual necessário para efetuar o mergulho antes do seu início;
 - c) Verificar o funcionamento do seu equipamento após entrar na água e antes de imergir;
 - d) Permanecer no local de mergulho, após a conclusão de cada operação, pelo período de tempo indicado pelo supervisor;
 - e) Não se deslocar em meio aéreo durante as 24 horas após ter terminado um mergulho com paragens de descompressão, salvo quando em caso de emergência e o parecer médico o recomende, sendo que a altitude de 300 metros não deve ser ultrapassada.

Artigo 39.º

Deveres do mergulhador formador



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- 1 - O mergulhador formador é, a todo o tempo, responsável pela condução da atividade formativa dos alunos em cursos de mergulho profissional, zelando pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, do Código Internacional de Sinais, bem como dos procedimentos, deveres e instruções em vigor.

- 2 - O mergulhador formador deve, em especial:
 - a) Zelar pela segurança e bem-estar dos alunos;
 - b) Verificar todo o equipamento individual distribuído aos alunos necessário para as atividades formativas relacionadas, direta ou indiretamente, com o mergulho antes do seu início;
 - c) Verificar o funcionamento do seu equipamento após entrar na água e antes de imergir;
 - d) Informar a entidade formadora da violação ou não conformidade de qualquer dever no âmbito da sua atividade;
 - e) Informar a entidade certificadora da violação ou não conformidade continuada de qualquer dever no âmbito da sua atividade.

Artigo 40.º

Deveres do supervisor de mergulho

- 1 - O mergulhador profissional, na qualidade de supervisor de mergulho, deve controlar permanentemente a operação de mergulho e tomar todas as precauções adequadas às circunstâncias de modo a garantir a segurança dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

mergulhadores.

- 2 - O supervisor de mergulho deve, em especial:
- a) Planear a operação de mergulho e submetê-la por escrito à aprovação da entidade promotora da operação de mergulho, quando diferente;
 - b) Certificar-se de que o mergulhador tem as inspeções médicas atualizadas e está habilitado para as tarefas que vai realizar;
 - c) Rever com todos os participantes envolvidos na operação de mergulho a natureza do trabalho e assegurar-se de que os mergulhadores apreendem todos os riscos inerentes, designadamente a sintomatologia da doença de descompressão;
 - d) Instruir todos os participantes na operação de mergulho sobre os procedimentos de emergência que devem ser utilizados em caso de acidente ou avaria do equipamento ou sistema;
 - e) Interromper ou suspender a operação de mergulho quando a continuação da mesma constituir perigo para a segurança ou saúde de qualquer participante envolvido;
 - f) Supervisionar as recompressões terapêuticas até 18 metros de profundidade, sendo que o desempenho destas funções deva ser assegurado por um mergulhador-chefe;
 - g) Supervisionar as operações de câmara hiperbárica, sendo que, para o desempenho destas funções, é necessário possuir a categoria de mergulhador-especialista ou superior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- h)* Efetuar os averbamentos respeitantes na caderneta de mergulhador profissional e no livro de registo das operações de mergulho após cada operação;
 - i)* Mergulhar exclusivamente em casos de emergência;
 - j)* Não consumir álcool ou drogas que possam reduzir as suas capacidades, pelo menos nas 72 horas anteriores ao início de qualquer operação de mergulho.
- 3 - Nas operações de mergulho, o supervisor de mergulho deve ainda assegurar que:
- a)* O tempo máximo de mergulho planeado não é superior ao da linha limite;
 - b)* O mergulhador não permanece a qualquer profundidade por um período de tempo maior que o máximo planeado, salvo em caso de acidente ou circunstâncias imprevisíveis;
 - c)* As misturas respiratórias são apropriadas para o mergulho a efetuar;
 - d)* O mergulhador não excede o limite de exposição contínua ao oxigénio.
 - e)* A operação de mergulho é conduzida de um lugar seguro e apropriado;
 - f)* Todos os equipamentos utilizados na operação de mergulho são inspecionados diariamente;
 - g)* Existe o número suficiente de participantes adequadamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

habilitados no local da operação de mergulho;

- h)* Existem avisos apropriados para definirem a área que deve manter-se livre de tráfego marítimo estranho à operação de mergulho, em conformidade com o disposto no Código Internacional de Sinais;
- i)* Existem o número adequado de mergulhadores prontos, de acordo com o planeamento, tendo em especial atenção quando a operação de mergulho envolve o risco de enrasque em cabos, linhas ou redes, ou em zonas confinadas, no interior de navios ou infraestruturas submersas, impedindo o acesso direto à superfície numa trajetória vertical e desimpedida;
- j)* Em caso de operações de mergulho efetuadas em obras vivas de navios ou numa vizinhança de 100 metros de navios posicionados na área de trabalho que os responsáveis pelos navios tomem medidas de segurança contra o uso inadvertido de, entre outros, propulsores, estabilizadores, válvulas de aspiração e de descarga, proteção catódica, transmissões e domos de sonar, transmissões de sonda, espadas de odómetros, circuitos de desmagnetização, aparelhos de força para lançamento de ferros, embarcações, cargas, defensas ou outros fora de borda.

Artigo 41.º

Deveres do mergulhador pronto

O mergulhador pronto deve ainda:

- a)* Entrar na água apenas na sequência de instruções do supervisor de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

mergulho;

b) Permanecer em prontidão, de forma a permitir a prestação e auxílio e assistência em caso de emergência, durante todo o período do mergulho.

Artigo 42.º

Equipas de mergulhadores

1 - É obrigatória a constituição de uma equipa de mergulho quando complexidade e dificuldade técnica da atividade de mergulho o exija, em especial quando:

- a)* For realizada a uma profundidade máxima superior a 20 metros;
- b)* Envolver o risco de enrasque em cabos, linhas ou redes, ou decorrer em zonas confinadas, no interior de navios ou infraestruturas submersas, impedindo o acesso direto à superfície numa trajetória vertical e desimpedida;
- c)* For realizada em obras vivas de navios ou numa vizinhança de 100 metros de navios posicionados na área de trabalho;
- d)* For realizada em área em que verifique perigo de uso inadvertido de, entre outros, propulsores, estabilizadores, válvulas de aspiração e de descarga, proteção catódica, transmissões e domos de sonar, transmissões de sonda, espadas de odómetros, circuitos de desmagnetização, aparelhos de força para lançamento de ferros,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

embarcações, cargas, defensas ou outros fora de borda.

- 2 - A constituição de uma equipa de mergulho deve, a todo o momento, demonstrar ser adequada para a realização da atividade de mergulho atendendo às respetivas necessidades de segurança impostas pela natureza das tarefas e operar a instalação, equipamentos e outros dispositivos de acordo com as normas internacionais.
- 3 - Sempre que exigido, a constituição da equipa de mergulhadores deve compreender no mínimo:
 - a) Um supervisor de mergulho;
 - b) Um mergulhador;
 - c) Um guia do mergulhador;
 - d) Um mergulhador pronto;
 - e) Um guia do mergulhador pronto.
- 4 - Na composição das equipas devem ser observados os seguintes princípios:
 - a) Na designação dos mergulhadores para desempenhar as funções de supervisor de mergulho, mergulhador e mergulhador pronto, devem ser tidos em consideração os limites de profundidade impostos pelas respetivas categorias, sendo que a função de guia poderá ser atribuída a um mergulhador de qualquer categoria;
 - b) Quando a operação de mergulho se realiza a uma profundidade inferior a 10 metros, por mergulhadores a par, cada mergulhador



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

poderá ser o mergulhador pronto do seu par, constituindo-se assim um mínimo de 4 mergulhadores, exceto em situações em que o supervisor de mergulho preveja a necessidade de utilizar um mergulhador pronto à superfície, designadamente nas situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1;

c) É obrigatória a presença no local de um médico e um enfermeiro habilitados com formação em medicina hiperbárica, durante toda a operação de mergulho, nas seguintes situações:

i) Se a operação de mergulho for realizada até uma profundidade máxima de 10 metros e não for possível garantir a chegada de um mergulhador acidentado, a respirar oxigénio normabárico, a um serviço de medicina hiperbárica antes de decorridas 6 horas após a ocorrência do acidente;

ii) Se a operação de mergulho for realizada a uma profundidade máxima superior a 10 metros ou se o planeamento da operação de mergulho prever a realização de um tempo total de descompressão com duração superior a 20 minutos, e não for possível garantir a chegada de um mergulhador acidentado, a respirar oxigénio normabárico, a um serviço de medicina hiperbárica antes de decorridas 2 horas após a ocorrência do acidente.

Artigo 43.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Registo de dados do mergulho profissional

É criado, no âmbito da DGAM, um sistema de registo informatizado de dados relativos às entidades envolvidas na atividade de mergulho profissional, designadamente mergulhadores profissionais, entidades promotoras da atividade de mergulho, escolas de mergulho profissional e mergulhadores formadores.

Artigo 44.º

Requisitos técnicos, de profundidades e misturas respiratórias

Na atividade de mergulho profissional devem, a todo o tempo, ser observados os requisitos técnicos e de segurança relativamente a profundidades e uso de misturas respiratórias, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sobre proposta da DGAM, mediante parecer da Comissão Técnica.

CAPÍTULO V

Entidades promotoras da atividade de mergulho

Artigo 45.º

Conceito

Considera-se entidade promotora toda aquela que promover a atividade de mergulho profissional, ainda que não remunerada, de forma direta ou indireta, com ou sem exercício de direção técnica assumindo o resultado final da atividade, total ou parcialmente, como seu.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 46.º

Acreditação

- 1 - A promoção da atividade de mergulho profissional carece de acreditação obrigatória, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, mediante parecer da Comissão Técnica.
- 2 - A acreditação de entidades promotoras da atividade de mergulho abrange, nomeadamente, as áreas de:
 - a) Adequabilidade dos recursos humanos e materiais de apoio;
 - b) Adequação das qualificações para exercício da atividade de mergulho; e
 - c) equipamentos, instalações e plataformas de mergulho.
- 3 - O cumprimento dos requisitos do referencial de acreditação são aferidos com regularidade mínima anual, podendo, em caso de incumprimento, importar a revogação da acreditação.

Artigo 47.º

Entidades em livre prestação de serviços

Às entidades promotoras legalmente estabelecidas em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretendam fornecer esses mesmos serviços em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços, não se aplica o requisito de certificação previsto no artigo anterior, devendo, no entanto, cumprir os requisitos de equipamentos, instalações e plataformas de mergulho constantes do Código de Segurança para Sistemas de Mergulho da IMO e o disposto na parte final da alínea a) e nas alíneas b) a i) do artigo seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Artigo 48.º

Deveres

Constituem deveres das entidades promotoras:

- a)* Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais preceitos legais aplicáveis, adotando as medidas necessárias para obter uma correta organização e uma eficaz prevenção dos riscos que podem afetar a vida, a integridade física e a saúde dos mergulhadores.
- b)* Assegurar que os mergulhadores ao seu serviço satisfazem as condições estabelecidas no presente Regulamento;
- c)* Garantir a existência dos meios de prevenção médica adequada a todos os mergulhadores;
- d)* Designar pelo menos um supervisor para a atividade de mergulho, responsável pelo planeamento da atividade de mergulho;
- e)* Garantir que os mergulhadores cumprem com os requisitos relativos à atividade de mergulho, em especial no que respeita à exposição a misturas respiratórias;
- f)* Elaborar o manual das regras de segurança e de funcionalidade dos equipamentos, instalações e plataformas de mergulho e fornecê-lo aos mergulhadores empenhados na atividade de mergulho;
- g)* Garantir o armazenamento e acondicionamento dos equipamentos, instalações e plataformas de mergulho e elaborar para o efeito



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

normas de procedimento que indiquem, designadamente, a frequência das operações de manutenção, revisão, conservação, limpeza e substituição;

h) Obter autorização das autoridades competentes para a realização da atividade de mergulho;

i) Manter, atualizado, um livro de registo das operações de mergulho.

Artigo 49.º

Equipamentos, instalações e plataformas de mergulho

- 1 - Todos os equipamentos, instalações e plataformas de mergulho, utilizadas em atividades, direta ou indiretamente, relacionadas com a atividade de mergulho profissional, devem respeitar os requisitos previstos no presente Regulamento bem como os decorrentes do Código de Segurança para Sistemas de Mergulho da IMO.
- 2 - As condições de acondicionamento, armazenamento e manutenção dos equipamentos, instalações e plataformas de mergulho devem respeitar os requisitos previstos no presente Regulamento bem como os decorrentes do Código de Segurança para Sistemas de Mergulho da IMO.
- 3 - Todas as matérias relativas a equipamentos, instalações e plataformas de mergulho, nos termos referidos nos números anteriores, que não se encontrem previstos no presente Regulamento, ou no Código de Segurança para Sistemas de Mergulho da IMO, devem ser estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sobre proposta da DGAM, mediante parecer da Comissão Técnica.

Artigo 50.º

Controlo do estado dos equipamentos, instalações e plataformas de mergulho

- 1 - A entidade promotora efetua o controlo, com uma periodicidade anual, sobre o estado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

dos equipamentos, instalações e plataformas de mergulho, devendo ser efetuado o respetivo registo.

- 2 - O tempo de funcionamento dos equipamentos e plataformas de mergulho, deve ser igualmente registado em horas e minutos.

- 3 - Toda e qualquer intervenção nos equipamentos e plataformas de mergulho, designadamente inspeções, provas, reparações e ações de conservação, deve ficar igualmente registada e certificada pela entidade que a tenha realizado, de acordo com as especificações indicadas pelos respetivos fabricantes.

- 4 - Os registos efetuados devem ser mantidos em arquivo por um período de cinco anos, cabendo à entidade promotora a responsabilidade de apresentar prontamente, quando solicitado, qualquer registo no âmbito de ações de fiscalização realizadas pela entidade competente.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 51.º

Fiscalização

No âmbito do regime previsto pelo presente Regulamento, a fiscalização da conformidade da atividade de mergulho profissional, nomeadamente das normas técnicas e de segurança, compete:

- a) À DGAM, aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

demais órgãos e serviços da Defesa Nacional com funções de fiscalização nos espaços sob jurisdição marítima;

b) Nos restantes espaços a fiscalização é efetuada em articulação com os órgãos e serviços, com funções de fiscalização, competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Reconhecimento mútuo

- 1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos na presente lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o interessado já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente relacionadas com requisitos psicofísicos bem como os referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais rege -se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 53.º

Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei e respetiva legislação regulamentar devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 54.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços originários ou provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Artigo 55.º

Taxas

- 1 - É devido o pagamento de taxas à DGAM, pelos atos previstos no presente Regulamento, em especial os relativos ao processo de certificação e emissão de documentos habilitantes para acesso e promoção da atividade de mergulho profissional, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos.
- 2 - As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional e constituem receita da DGAM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

Apêndice

(a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º)

Conteúdo funcional das categorias de mergulhador profissional

Categoria	Conteúdo funcional
Mergulhador-inicial	<p>Ao mergulhador-inicial, é permitido desenvolver, designadamente nas atividades de apanha submarina de espécies biológicas, marítimo-turísticas e ainda no âmbito da aquicultura, as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Preparar a operação de mergulho, em colaboração com os elementos da equipa, obtendo informações acerca das tarefas subaquáticas a executar, da duração e profundidade do mergulho, da natureza do local de trabalho, dos riscos inerentes, dos procedimentos de emergência e de outros aspetos necessários à realização da operação.b) Mergulhar até 20 metros de profundidade, usando como mistura respiratória o ar comprimido, utilizando equipamentos de mergulho autónomo e semiautónomo bem como material de apoio adequado às tarefas subaquáticas a executar:<ul style="list-style-type: none">i) Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;ii) Imergir a profundidades previamente definidas, utilizando técnicas de mergulho e de utilização do equipamento adequado.c) Executar vistorias e trabalhos simples de conservação em estruturas submersas de diferente natureza:<ul style="list-style-type: none">i) Inspeccionar estruturas submersas, visualmente a fim de detetar deficiências ou avarias;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">ii) Executar trabalhos simples de conservação em estruturas submersas, em especial, limpeza manual.d) Executar buscas de fundo para reconhecimento e detecção de objetos:<ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento e material adequado ao tipo de busca a efetuar, atendendo às características do objeto alvo da busca;ii) Pesquisar a zona onde se prevê a localização do objeto, utilizando equipamentos e técnicas adequados à busca.e) Efetuar a limpeza e conservação do equipamento de mergulho e material de apoio utilizado.f) Planejar e supervisionar operações de mergulho com ar, até 20 metros de profundidade, planejando, dirigindo e controlando a sua realização:<ul style="list-style-type: none">i) Planejar a operação de mergulho em função do serviço solicitado, da sua duração, das características do local e da sua profundidade, definindo a constituição da equipa e o equipamento de mergulho a utilizar;ii) Prestar informações aos elementos da equipa sobre as características da operação de mergulho e o seu planeamento, instruindo-os, nomeadamente sobre os procedimentos de emergência a adotar na situação de acidente ou de avaria do equipamento ou sistema;iii) Conduzir a operação de mergulho de acordo com o planeamento definido;iv) Registrar os dados referentes à operação de mergulho e à atividade profissional dos mergulhadores pertencentes à equipa.
--	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>g) Efetuar a apanha de algas, ou outros espécimes biológicos autorizados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.</p> <p>h) Desempenhar funções de organização e acompanhamento de mergulhos inseridos em atividades marítimo-turísticas.</p>
Mergulhador-intermédio	<p>Ao mergulhador-intermédio, é permitido desenvolver as seguintes ações:</p> <p>a) Preparar a operação de mergulho, em colaboração com os elementos da equipa, obtendo informações acerca das tarefas subaquáticas a executar, da duração e profundidade do mergulho, da natureza do local de trabalho, dos riscos inerentes, dos procedimentos de emergência e de outros aspetos necessários à realização da operação.</p> <p>b) Mergulhar até 40 metros de profundidade, usando como mistura respiratória o ar comprimido, utilizando equipamentos de mergulho autónomo e semiautónomo, bem como material de apoio adequado às tarefas subaquáticas a executar:</p> <p>i) Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;</p> <p>ii) Imergir a profundidades previamente definidas, utilizando técnicas de mergulho e de utilização do equipamento adequado;</p> <p>c) Executar vistorias e trabalhos de conservação, em obras vivas de embarcações e em outras estruturas submersas de diferente natureza:</p>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">i) Inspeccionar obras vivas de embarcações e outras estruturas submersas, visualmente ou utilizando equipamento de captura de imagem, a fim de detetar deficiências ou avarias;ii) Selecionar o equipamento necessário às operações de conservação a efetuar;iii) Executar trabalhos de conservação ou reparação em obras vivas de embarcações e de outras estruturas submersas, em especial, limpeza das pás de hélices, cravações, desmontagem de ralos, mangas ou flanges, utilizando o equipamento adequado. <p>d) Executar buscas de fundo para reconhecimento e deteção de objetos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento adequado ao tipo de busca a efetuar, atendendo às características do objeto alvo da busca;ii) Pesquisar a zona onde se prevê a localização do objeto, utilizando equipamentos e técnicas adequados à busca. <p>e) Efetuar a limpeza e conservação do equipamento de mergulho e material de apoio utilizado.</p> <p>f) Efetuar trabalhos de construção e reparação subaquática em estruturas, utilizando cimento hidráulico, resinas e outros materiais similares, através de processos manuais e mecânicos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento adequado ao tipo de trabalho a realizar, às características do fundo e a outros fatores de influência presentes na área da obra;ii) Efetuar nivelamentos do fundo, delimitando a área, removendo sedimentos e espalhando pedra de enrocamento;
--	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">iii) Cimentar superfícies, delimitando a zona prevista e procedendo ao seu enchimento.g) Efetuar o registo de imagem e de som em ambiente subaquático:<ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento a utilizar em função do tipo de registo pretendido e das condições do local de trabalho;ii) Fotografar, filmar e efetuar gravações sonoras, utilizando as técnicas e os equipamentos adequados tendo em atenção as condições existentes.h) Acompanhar operações em câmara hiperbárica:<ul style="list-style-type: none">i) Acompanhar operações de recompressão no interior da câmara hiperbárica, vigiando e prestando a assistência necessária a outros mergulhadores;ii) Efetuar a limpeza, conservação e manutenção do equipamento conforme orientação recebida.i) Planear e supervisionar operações de mergulho com ar, até 30 metros de profundidade, planeando, conduzindo e controlando a sua realização:<ul style="list-style-type: none">i) Planear a operação de mergulho em função do serviço solicitado, da sua duração, das características do local e da sua profundidade, definindo a constituição da equipa e o equipamento de mergulho a utilizar;
--	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">ii) Prestar informações aos elementos da equipa sobre as características da operação de mergulho e o seu planeamento, instruindo-os, nomeadamente sobre os procedimentos de emergência a adotar na situação de acidente ou de avaria do equipamento ou sistema;iii) Conduzir a operação de mergulho de acordo com o planeamento definido;iv) Registrar os dados referentes à operação de mergulho e à atividade profissional dos mergulhadores pertencentes à equipa.
Mergulhador-técnico	<p>Ao mergulhador-técnico, é permitido desenvolver as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Preparar a operação de mergulho, em colaboração com os elementos da equipa, obtendo informações acerca das tarefas subaquáticas a executar, da duração e profundidade do mergulho, da natureza do local de trabalho, dos riscos inerentes, dos procedimentos de emergência e de outros aspetos necessários à realização da operação.b) Mergulhar até 50 metros de profundidade utilizando as misturas respiratórias adequadas, fazendo uso de equipamentos de mergulho autónomo e semiautónomo e material de apoio adequado às tarefas subaquáticas a executar:<ul style="list-style-type: none">i) Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;ii) Imergir a profundidades previamente definidas, utilizando técnicas de mergulho e de utilização do equipamento adequado;c) Executar vistorias, trabalhos de conservação e reparações em obras vivas de embarcações e em outras estruturas submersas de diferente natureza:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">i) Inspeccionar obras vivas de embarcações e outras estruturas submersas, visualmente ou utilizando equipamento de captura de imagem, com a finalidade de detetar deficiências ou avarias;ii) Selecionar o equipamento necessário às operações de conservação a efetuar;iii) Executar trabalhos de conservação ou reparação em obras vivas de embarcações e de outras estruturas submersas, efetuando, em especial, cortes e soldaduras simples em estruturas metálicas, limpeza das pás de hélices, cravações, desmontagem de ralos, mangas ou flanges e com recurso ao manuseamento de ferramentas pneumáticas e hidráulicas. <p>d) Executar buscas de fundo para reconhecimento e deteção de objetos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento adequado ao tipo de busca a efetuar, atendendo às características do objeto alvo da busca;ii) Pesquisar a zona onde se prevê a localização do objeto, utilizando equipamentos e técnicas adequados à busca. <p>e) Executar trabalhos de construção, conservação e reparação de estruturas submersas:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento adequado ao tipo de trabalho a realizar e às características geofísicas do local;ii) Efetuar trabalhos preparatórios necessários à consolidação da estrutura.
--	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>f) Efetuar o registo de imagem e de som em ambiente subaquático:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento a utilizar em função do tipo de registo pretendido e das condições do local de trabalho;ii) Fotografar, filmar e efetuar gravações sonoras, utilizando as técnicas e os equipamentos adequados tendo em consideração as condições existentes. <p>g) Acompanhar operações em câmara hiperbárica:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Acompanhar operações de recompressão no interior da câmara hiperbárica, vigiando e prestando a assistência necessária a outros mergulhadores;ii) Efetuar a limpeza, conservação e manutenção do equipamento conforme orientação recebida. <p>h) Planear e supervisionar operações de mergulho até 40 metros de profundidade, planeando, conduzindo e controlando a sua realização:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Planear a operação de mergulho em função do serviço solicitado, da sua duração, das características do local e da sua profundidade, definindo a constituição da equipa, o equipamento de mergulho, a mistura respiratória e ferramentas a utilizar;ii) Prestar informações aos elementos da equipa sobre as características da operação de mergulho e o seu planeamento, instruindo-os, nomeadamente sobre os procedimentos de emergência a adotar em caso de acidente ou de avaria do equipamento ou do sistema;iii) Conduzir a operação de mergulho de acordo com o planeamento definido;
--	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>iv) Registrar os dados referentes à operação de mergulho e à atividade profissional dos mergulhadores pertencentes à equipa.</p> <p>i) Efetuar a limpeza e conservação do equipamento de mergulho e material de apoio utilizado.</p> <p>j) Efetuar a preparação e montagem de planos de fogo de cargas explosivas, no âmbito de trabalhos subaquáticos de demolição com explosivos.</p>
Mergulhador-especialista	<p>Ao mergulhador-especialista é permitido desenvolver as seguintes ações:</p> <p>a) Preparar a operação de mergulho, em colaboração com os elementos da equipa, obtendo informações acerca das tarefas subaquáticas a executar, da duração e profundidade do mergulho, da natureza do local de trabalho, dos riscos inerentes, dos procedimentos de emergência e de outros aspetos necessários à realização da operação</p> <p>b) Mergulhar sem limite de profundidade, utilizando as misturas adequadas e utilizando equipamento de mergulho e material de apoio adequado às tarefas subaquáticas a executar:</p> <p>i) Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;</p> <p>ii) Imergir a profundidades previamente definidas, utilizando técnicas de mergulho e de utilização do equipamento adequado;</p> <p>c) Executar vistorias e reparações em obras vivas de embarcações e outras estruturas submersas de diferente natureza, utilizando nomeadamente, técnicas de corte e soldadura subaquáticas:</p> <p>i) Inspeccionar obras vivas de embarcações e outras estruturas submersas visualmente ou utilizando equipamento de captura de imagem, com a finalidade de detetar deficiências ou avarias;</p>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">ii) Selecionar o equipamento necessário às operações de conservação e reparação a efetuar;iii) Executar trabalhos de conservação e reparação em obras vivas de embarcações e de outras estruturas submersas, efetuando, nomeadamente, cortes e soldaduras em estruturas metálicas, polimento das pás de hélices, cravações, desmontagem de ralos, mangas ou falanges, utilizando equipamento adequado, manuseamento de ferramentas pneumáticas e hidráulicas, e enchimento com cimento, resinas ou materiais similares, em estruturas de betão danificadas.d) Executar buscas de fundo para reconhecimento e deteção de objetos:<ul style="list-style-type: none">i) Definir o tipo de busca a efetuar e selecionar o equipamento adequado à busca atendendo às características do objeto alvo da busca e das condições ambientais envolventes;ii) Pesquisar a zona tendo em consideração a área possível de localização do objeto.e) Executar trabalhos de construção, conservação e recuperação de estruturas submersas:<ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento adequado ao tipo de trabalho a realizar e às características geofísicas do local;ii) Recuperar por reflutuação estruturas submersas, utilizando o equipamento adequado.
--	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>f) Executar trabalhos de construção e reparação subaquática de estruturas com cimento hidráulico ou outros materiais similares, utilizando processos manuais e mecânicos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento adequado ao tipo de trabalho a realizar e às características do fundo e a outros fatores de influência presentes na área de obra;ii) Efetuar nivelamentos do fundo, delimitando a área, retirando sedimentos e espalhando pedra de enrocamento;iii) Cimentar superfícies delimitando a zona prevista e procedendo ao seu enchimento;iv) Assentar blocos de cimento no fundo com pedra de enrocamento, tendo em atenção o nivelamento e a inclinação pré-estabelecida. <p>g) Executar o registo de imagem e de som em ambiente subaquático:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Selecionar o equipamento a utilizar em função do tipo de registo pretendido e das condições do local de trabalho;ii) Fotografar, filmar e efetuar gravações sonoras, utilizando as técnicas e os equipamentos adequados e tendo em conta as condições existentes. <p>h) Operar câmaras hiperbáricas, executando as tabelas de descompressão adequadas:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Operar o equipamento, regulando os parâmetros necessários segundo a tabela terapêutica adequada de descompressão, para tratamento e descompressão à superfície;
--	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">ii) Supervisionar a preparação de câmaras hiperbáricas, de acordo com as regras de segurança.i) Acompanhar operações em câmara hiperbárica:<ul style="list-style-type: none">i) Acompanhar operações de recompressão no interior da câmara hiperbárica, vigiando e prestando a assistência necessária a outros mergulhadores;ii) Efetuar a limpeza, conservação e manutenção do equipamento conforme orientação recebida.j) Planejar e supervisionar operações de mergulho em meio aquático ou em câmaras hiperbáricas, até 50 metros de profundidade, planejando, conduzindo e controlando a sua realização:<ul style="list-style-type: none">i) Planejar a operação de mergulho em função do serviço solicitado, da sua duração, das características do local e da sua profundidade, definindo a constituição da equipa, o equipamento, a mistura respiratória e ferramentas a utilizar;ii) Prestar informações aos elementos da equipa sobre as características da operação de mergulho e o seu planeamento, instruindo-os, nomeadamente sobre os procedimentos de emergência a adotar em caso de acidente ou de avaria do equipamento ou sistema;iii) Conduzir a operação de mergulho de acordo com o planeamento definido;iv) Registrar os dados referentes à operação de mergulho e à atividade profissional dos mergulhadores pertencentes à equipa.
--	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>k) Efetuar a limpeza e conservação do equipamento de mergulho e material de apoio utilizado;</p> <p>l) Conduzir a execução de trabalhos subaquáticos de demolição com explosivos.</p>
Mergulhador-chefe	<p>Ao mergulhador-chefe é permitido desenvolver as seguintes ações:</p> <p>a) Coordenar as operações de mergulho, em colaboração com os elementos da equipa, obtendo informações acerca das tarefas subaquáticas a executar, da duração e profundidade do mergulho, da natureza do local de trabalho, dos riscos inerentes, dos procedimentos de emergência e de outros aspetos necessários à realização da operação.</p> <p>b) Mergulhar sem limite de profundidade, usando as misturas respiratórias adequadas e utilizando equipamento de mergulho e material de apoio adequado às tarefas subaquáticas a executar:</p> <p>i) Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;</p> <p>ii) Imergir a profundidades previamente definidas, utilizando técnicas de mergulho e de utilização do equipamento adequado;</p> <p>c) Coordenar, supervisionar e executar vistorias e reparações em obras vivas de embarcações e outras estruturas submersas de diferente natureza, utilizando, nomeadamente, técnicas de corte e soldadura subaquáticas:</p> <p>i) Coordenar, supervisionar e proceder à inspeção de obras vivas de embarcações e outras estruturas submersas, visualmente ou utilizando equipamento de captura de imagem, a fim de detetar deficiências ou avarias;</p>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">ii) Definir qual equipamento necessário às operações de conservação e reparação a efetuar;iii) Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de conservação e reparação em obras vivas de embarcações e de outras estruturas submersas, efetuando, nomeadamente, cortes e soldaduras em estruturas metálicas, polimento das pás de hélices, cravações, desmontagens de ralos, mangas ou falanges, utilizando equipamento adequado, manuseamento de ferramentas pneumáticas e hidráulicas e reparação com cimento, resinas ou materiais similares, de estruturas em betão danificadas;d) Coordenar, supervisionar e executar buscas de fundo para reconhecimento e deteção de objetos:<ul style="list-style-type: none">i) Definir o tipo de busca a efetuar e selecionar o equipamento adequado à busca, atendendo às características do objeto alvo da busca e das condições ambientais envolventes;ii) Coordenar e supervisionar a pesquisa na zona, tendo em atenção a área possível de localização do objeto;e) Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de conservação e recuperação de estruturas submersas:<ul style="list-style-type: none">i) Definir qual o equipamento de reflutuação adequado em função do tipo de trabalho a efetuar, do peso do objeto a recuperar e da profundidade a que este se encontra;ii) Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de recuperação por reflutuação de estruturas submersas, utilizando o equipamento adequado;
--	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<ul style="list-style-type: none">iii) Interpretar os planos do navio;iv) Identificar os sistemas de força de impulsão e gravidade à sua disposição e utilizá-los adequadamente;f) Coordenar, supervisionar e executar trabalhos subaquáticos, para recuperação de estruturas ou navios de dimensões consideráveis encalhados ou afundados:<ul style="list-style-type: none">i) Vistoriar estruturas ou navios afundados ou encalhados e planejar a operação de salvamento;ii) Calcular as forças de impulsão ou endireitantes necessárias à recuperação da flutuabilidade;iii) Avaliar as forças ambientais envolventes;g) Coordenar, supervisionar e efetuar trabalhos de construção e reparação subaquática de estruturas com cimento hidráulico ou outros materiais similares, utilizando processos manuais e mecânicos:<ul style="list-style-type: none">i) Definir qual o equipamento adequado ao tipo de trabalho a realizar, às características do fundo e a outros fatores de influência presentes na área de obra;ii) Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de nivelamentos do fundo, delimitando a área, retirando sedimentos e espalhando pedra de enrocamento;iii) Coordenar, supervisionar e executar a colocação de cimento em superfícies, delimitando a zona prevista e procedendo ao seu enchimento;
--	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>iv) Coordenar, supervisionar e executar o assentamento de blocos de cimento no fundo com pedra de enrocamento, tendo em atenção o nivelamento e a inclinação pré-estabelecida;</p> <p>h) Coordenar, supervisionar e executar o registo de imagem e de som em ambiente subaquático:</p> <p>i) Definir qual equipamento a utilizar em função do tipo de registo pretendido e das condições do local de trabalho;</p> <p>ii) Coordenar, supervisionar e executar trabalhos de captação de fotografia, filmagem e gravações sonoras, utilizando as técnicas e os equipamentos adequados e tendo em conta as condições existentes;</p> <p>i) Supervisionar e realizar a condução de câmaras hiperbáricas, aplicando tabelas de descompressão terapêutica:</p> <p>Supervisionar e operar o equipamento, regulando os parâmetros necessários e aplicando as tabelas de descompressão terapêutica adequadas, para descompressão à superfície e tratamento da doença de descompressão até 18 metros de recompressão e uso de oxigénio;</p> <p>j) Acompanhar operações em câmara hiperbárica:</p> <p>i) Acompanhar operações de recompressão no interior da câmara hiperbárica, vigiando e prestando a assistência necessária a outros mergulhadores;</p> <p>ii) Supervisionar e efetuar a limpeza, conservação e manutenção do equipamento;</p>
--	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 197/XII/3.^a

	<p>k) Planejar e supervisionar operações de mergulho, em meio aquático ou em câmaras hiperbáricas, às várias profundidades, planejando, conduzindo e controlando a sua realização:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Planejar as operações de mergulho em função do serviço solicitado, da sua duração, das características do local e da sua profundidade, definindo a constituição da equipa e o equipamento de mergulho a utilizar;ii) Prestar informações aos elementos da equipa sobre as características da operação de mergulho e o seu planeamento, instruindo-os, nomeadamente, sobre os procedimentos de emergência a adotar em caso de acidente ou de avaria do equipamento ou sistema;iii) Conduzir a operação de mergulho de acordo com o planeamento definido;iv) Registrar os dados referentes à operação de mergulho e à atividade profissional dos mergulhadores pertencentes à equipa;v) Estabelecer a ligação entre as equipas técnicas e a equipa de mergulhadores, em função do serviço prestado ou a prestar, <p>l) Efetuar a limpeza e conservação do equipamento de mergulho e material de apoio utilizado;</p> <p>m) Planejar, coordenar e dirigir trabalhos subaquáticos de demolição com explosivos.</p>
--	--